

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA _____

Suprime-se o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 844, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 10-B, objeto de supressão por esta Emenda, obriga que os contratos de programas, que são os acordos interfederativos no âmbito dos consórcios públicos ou convênios, contenham os dispositivos constantes nos artigos 23 e 23-A da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)¹. E mais, excepciona essa obrigatoriedade “na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público”.

Ou seja, trata-se da tentativa do governo federal de buscar amparar (de toda e qualquer forma, mesmo sem zelo com o interesse público, com a natureza do serviço de saneamento básico e das particularidades inerentes aos contratos de programa), futuros contratos de concessão à iniciativa privada do serviço de saneamento. Vê-se que o dispositivo diz que cláusulas essenciais da concessão devem ser inseridas nos contratos

¹ Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão; II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço; IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço; VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la; VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação; IX - aos casos de extinção da concessão; X - aos bens reversíveis; XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

CD/18781.50190-57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de programas, mas se não puderem sé-las por absoluta incompatibilidade, basta explicitar as razões da não adequação. De modo eclético: “encaixe o quadrado no círculo, não podendo, meramente justifique, que vamos considerar o círculo encaixado no quadrado”.

Logo, a necessidade de supressão do dispositivo objeto desta Emenda se faz porque a natureza do serviço público de saneamento é incompatível com o regime de concessão disciplinado pela Lei 8.987/1995, que regula o art. 175 da Constituição Federal, na medida em que o serviço deve ser prestado diretamente. E isso porque a universalização do saneamento básico no país é essencial para a diminuição da degradação do meio ambiente urbano, e também na melhora das condições de vida e bem-estar da população, principalmente em relação à saúde.

Cabe recordar que a Assembleia Geral da ONU, em 2010, declarou o reconhecimento do direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em

CD/1881.50190-57

**Deputado Federal EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA**